

DESPACHO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2026

Trata-se os autos de recurso administrativo interposto pela licitante **IMAGEM ÚNICA PROPAGANDA LTDA**, em relação ao resultado do julgamento das propostas técnicas realizadas pela Subcomissão Técnica.

Além de apresentar questionamentos relativos à pontuação da sua proposta técnica, cuja análise já foi efetuada pela Subcomissão Técnica, na qual manteve as avaliações já atribuídas, a recorrente repete os mesmos argumentos apresentados logo após o recebimento das propostas técnicas e de preços, cuja peça fora recebida pela administração com representação, uma vez que naquela fase, era incabível recurso. No entanto a administração, em atendimento ao princípio da transparência recebeu, processou e decidiu a respeito dos questionamentos ali formulados, não acatando a representação e determinando o prosseguimento do processo.

As alegações da recorrente não merecem prosperar.

Inicialmente, verifica-se que a recorrente se limita a reproduzir argumentos já anteriormente apresentados e devidamente enfrentados pela Administração, sem trazer qualquer fato novo ou elemento probatório capaz de infirmar as conclusões constantes do Despacho Decisório e da manifestação da Comissão de Contratação.

Conforme restou consignado nos autos, o Contrato nº 247/2026, celebrado com a empresa **MCNI Comunicação e Marketing Ltda.**, teve por objeto exclusivamente a prestação de serviços técnicos especializados de planejamento estratégico de comunicação institucional, não abrangendo, em nenhum momento, a elaboração do edital, do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência, do Briefing ou de qualquer outro documento integrante da fase preparatória da Concorrência nº 005/2026.

A própria Comissão de Contratação consignou, em sua manifestação, que toda a fase interna da licitação foi conduzida exclusivamente pela equipe técnica da Administração Municipal, inexistindo qualquer participação da empresa MCNI Comunicação e Marketing Ltda, ou da empresa Mancini Comunicação na elaboração dos documentos que fundamentaram o presente certame.

A recorrente insiste em afirmar que haveria coincidência substancial entre o objeto do Contrato nº 247/2026 e o Subquesto 2 (Estratégia de Comunicação Publicitária) da Proposta Técnica. Todavia, tal conclusão decorre de mera interpretação subjetiva da recorrente, desprovida de qualquer comprovação objetiva.

É natural que um contrato cujo objeto seja o planejamento estratégico da comunicação institucional contenha atividades relacionadas a diagnóstico, diretrizes estratégicas, definição de eixos de comunicação e planejamento institucional. Tais atividades são inerentes à prestação de serviços de comunicação e não se confundem com a elaboração dos documentos que compõem a fase preparatória da licitação, tampouco representam participação na elaboração da proposta técnica exigida das futuras licitantes.

Da mesma forma, não procede a alegação de que teria havido omissão no exame da suposta irregularidade. O Despacho Decisório apreciou precisamente o fundamento suscitado pela recorrente, concluindo pela inexistência da hipótese de impedimento prevista na Lei nº 14.133/2021 justamente porque não houve participação da empresa contratada na elaboração do edital, do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência, do Briefing ou de qualquer documento técnico da licitação.

No que se refere à alegada insuficiência da autonomia societária, também não assiste razão à recorrente.



64/ 3447-7000



Rua Simon Bolívar, Nº 58 - Centro

É incontroverso que as empresas **MCNI Comunicação e Marketing Ltda.** e **Mancini Comunicação e Marketing Ltda.** possuem sócios em comum. Entretanto, essa circunstância, isoladamente considerada, não possui o condão de caracterizar impedimento legal à participação em licitação.

As referidas empresas possuem personalidades jurídicas distintas, inscrições próprias no CNPJ, patrimônios independentes e autonomia administrativa e financeira. A existência de sócios comuns, por si só, não autoriza presumir compartilhamento de informações privilegiadas, fraude ao certame ou violação aos princípios da isonomia e da competitividade, sendo indispensável a demonstração concreta de que tal circunstância tenha efetivamente comprometido a igualdade de condições entre os licitantes.

A Lei nº 14.133/2021 não estabelece impedimento automático decorrente da simples identidade parcial de quadro societário. Ao contrário, a incidência das hipóteses restritivas previstas na legislação exige demonstração objetiva da situação de impedimento prevista em lei, o que não ocorreu no presente caso.

Também não procede a afirmação de que o contrato anteriormente celebrado com a empresa MCNI teria proporcionado vantagem competitiva à empresa Mancini Comunicação. Não há nos autos qualquer elemento capaz de demonstrar que informações estratégicas, documentos internos da licitação ou dados sigilosos tenham sido compartilhados entre as empresas ou utilizados na elaboração da proposta técnica apresentada.

A Administração, inclusive, reconhece a existência do Contrato nº 247/2026. Contudo, seu objeto restringiu-se à prestação de serviços de publicidade, sem qualquer atribuição relacionada à preparação ou condução da Concorrência nº 005/2026.

Somente haveria hipótese de irregularidade caso estivesse demonstrada a efetiva participação da empresa contratada na elaboração dos documentos da fase preparatória da licitação ou sua atuação em benefício da licitante recorrida, circunstâncias que não encontram nenhum respaldo na prova produzida nos autos.

Assim, as alegações da recorrente permanecem amparadas exclusivamente em conjecturas, presunções e interpretações subjetivas, desacompanhadas de prova mínima capaz de afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos praticados pela Administração.

Diante de todo o exposto, verifica-se que não houve qualquer violação aos arts. 9º, § 1º, e 14 da Lei nº 14.133/2021, tampouco afronta aos princípios da isonomia, da impessoalidade ou da competitividade. Restou suficientemente demonstrado que a empresa MCNI Comunicação e Marketing Ltda. não participou da elaboração dos documentos que instruíram a fase preparatória da Concorrência nº 005/2026 e que o contrato anteriormente celebrado possui objeto distinto e autônomo em relação ao presente procedimento licitatório.

I. Do suposto Dever quanto a representação ao TCE-GO, TCM-GO e Ministério Público.

No que se refere à alegação de omissão quanto ao encaminhamento dos fatos aos órgãos de controle externo e ao Ministério Público e Tribunal de Contas, igualmente não assiste razão à recorrente.

Sustenta a recorrente que o Despacho Decisório teria reconhecido a existência de matéria afeta aos órgãos de controle ao consignar que fatos ocorridos em 2025 "devem, se for o caso, ser discutidos nas instâncias de controle adequadas", razão pela qual requer o encaminhamento do expediente ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle mencionados em sua peça recursal.

Todavia, a interpretação conferida pela recorrente ao referido trecho não corresponde ao seu real alcance.



64/ 3447-7000



Rua Simon Bolívar, Nº 58 - Centro

Ao consignar que eventuais fatos pretéritos poderão, se for o caso, ser submetidos às instâncias competentes, o Despacho Decisório apenas reconheceu que os órgãos de controle possuem competência constitucional e legal para apreciar quaisquer matérias submetidas ao seu exame, não significando, contudo, o reconhecimento da existência de irregularidade, ilegalidade ou indícios de prática ilícita que imponham à Administração o dever de promover representação.

No presente caso, a instrução processual não revelou qualquer elemento objetivo que evidencie fraude, conluio, direcionamento do certame, obtenção de vantagem indevida, prejuízo ao erário ou qualquer outra circunstância apta a justificar o encaminhamento de representação aos órgãos de controle ou ao Ministério Público.

Ao contrário, as questões suscitadas pela recorrente foram amplamente analisadas pela Comissão de Contratação e pela autoridade competente, concluindo-se pela regularidade dos atos praticados e pela inexistência de violação às disposições da Lei nº 14.133/2021 ou às normas editalícias.

Assim, não se configura qualquer omissão a ser suprida. A Administração Pública não está obrigada a encaminhar representações aos órgãos de controle com fundamento em alegações desacompanhadas de elementos probatórios mínimos ou baseadas exclusivamente em conjecturas. A atuação administrativa deve pautar-se por critérios de legalidade, motivação e existência de justa causa, não sendo admissível instaurar medidas de controle externo sem a presença de indícios concretos de irregularidade.

Ressalte-se, ainda, que a inexistência de encaminhamento por parte da Administração não impede que a própria recorrente, caso entenda presentes elementos suficientes, exerça o seu direito de provocar diretamente os órgãos de controle competentes, os quais detêm autonomia para apreciar os fatos e adotar as providências que entenderem cabíveis.

Dessa forma, inexistindo qualquer fato novo ou elemento concreto que evidencie irregularidade passível de representação, rejeita-se a alegação de omissão, e sugere-se a manutenção integralmente no entendimento consignado no Despacho Decisório.

II. Da suposta nulidade dos atos supervenientes -Ata da Segunda Sessão

Também não merece acolhimento a alegação de que o Despacho Decisório não teria exaurido a análise dos fundamentos recursais, tampouco o pedido de suspensão dos atos subsequentes ao seu julgamento.

Conforme se verifica dos autos, todas as alegações suscitadas pela recorrente foram devidamente analisadas pela Comissão de Contratação e pela autoridade competente, mediante fundamentação suficiente e compatível com as exigências de motivação dos atos administrativos. O fato de a recorrente discordar das conclusões adotadas pela Administração não caracteriza ausência de apreciação dos argumentos nem configura nulidade do ato decisório.

Da mesma forma, não procede a alegação de que a Ata da Segunda Sessão Pública, realizada em 21/07/2026, seria nula por arrastamento. Referida sessão decorreu do regular andamento do procedimento licitatório, em conformidade com o cronograma e com as disposições do edital, inexistindo qualquer vício capaz de comprometer sua validade.

Quanto ao pedido de suspensão dos efeitos dos atos administrativos, observa-se que a legislação aplicável e o próprio procedimento licitatório asseguram o processamento e julgamento dos recursos administrativos antes da prática dos atos que possam ser por eles afetados. Assim, o recurso administrativo produz os efeitos previstos na legislação, obstando o prosseguimento dos atos subsequentes até sua apreciação definitiva, de modo que não há necessidade de determinação específica de suspensão, tampouco se verifica qualquer prejuízo à recorrente.

Não há, portanto, demonstração de qualquer ilegalidade ou irregularidade na realização da Segunda Sessão Pública ou nos atos subsequentes praticados pela Comissão de Contratação. Ao



contrário, o procedimento observou rigorosamente o devido processo administrativo, garantindo-se à recorrente o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como a análise fundamentada de todas as questões suscitadas.

Diante disso, recomenda-se a rejeição das alegações de nulidade da Ata da Segunda Sessão Pública e o pedido de suspensão dos atos administrativos, por inexistirem fundamentos jurídicos ou fáticos que justifiquem a adoção das medidas pretendidas pela recorrente.

Dessa forma, considerando que a subcomissão técnica analisou as questões relativas à atribuição de notas da proposta técnica, a qual concluiu pela manutenção das notas de ambos os licitantes, e estando devidamente instruídos os autos, submetemos a apreciação do Sr. Prefeito para julgamento, com recomendação de conhecer do recurso e no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**.

Corumbáiba/GO, 25 de agosto de 2026

MARIA LAURA OLIVEIRA GONDIM
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



64/ 3447-7000



Rua Simon Bolívar, Nº 58 - Centro